



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.000697/2007-63
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado PATOS DIESEL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITO JÁ PARCELADO POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

Havendo o contribuinte formalizado adesão a parcelamento do débito anteriormente à interposição do recurso voluntário, implicando em desistência desse recurso, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 78 do Anexo II do RICARF, cabe o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para fins de não conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-009.056, de 11/08/2021, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pelo parcelamento do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.318 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13688.000697/2007-63

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 388/389 e pág. PDF 383/384), em face do Acórdão nº 2201-009.056, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 11 de agosto de 2021 (fls. 332/341), com fundamento no artigo 65, § 1º, c/c artigo 66, *caput* do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 332):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/05/2007

LANÇAMENTO. ATO VINCULADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NULIDADE.

O lançamento tributário é ato administrativo vinculado por meio do qual a autoridade fiscal deve identificar o sujeito passivo da obrigação tributária - contribuinte e responsáveis - , que, a propósito, corresponde a um dos aspectos do âmbito pessoal de validade da norma tributária individual e concreta.

A notificação do lançamento do contribuinte ou de quaisquer dos responsáveis insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório, de modo que sua ausência implica na nulidade do lançamento, haja vista que a notificação constitui pressuposto de validade do próprio ato administrativo de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que votaram por anular a decisão recorrida. Designado para redigir o voto vencedor, o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 388/389 e págs. PDF 383/384):

(...)

Conforme Despacho de Saneamento de fl. 385 e ss, ao efetuar a análise da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional foi verificado que o crédito tributário objeto do julgamento (DEBCAD nº 37.098.694-6) foi incluído em 27/07/2011 em parcelamento especial (Lei nº 11.941/2009), e excluído por inadimplência em 14/09/2014 (extrato de fls. 371 e ss), resultando em desistência do contencioso administrativo.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Nesse sentido, na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, interponho os presentes Embargos Inominados, com fundamento no art. 65, §1º, c/c art. 66, *caput*, ambos do Anexo II do RICARF, para a prolação de um novo acórdão para correção da inexatidão material apontada.

(...)

Depreende-se da reprodução acima que os Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos para a correção de omissão de ponto sobre o qual deveria o colegiado ter-se manifestado na decisão embargada, para a prolação de um novo acórdão para correção da inexactidão material apontada.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos de Declaração

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 65 e 66 do referido RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Os Embargos de Declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, a constatação de omissão fica evidenciada na medida em que foi trazido aos autos informação de que houve pedido de parcelamento do crédito tributário objeto dos presentes autos (fl. 370). Portanto, além de conhecer dos embargos, necessário se faz a revisão do acórdão.

Do Parcelamento do Crédito Tributário

No Termo de Informação (fl. 370) restou consignado que houve desistência do recurso pelo contribuinte, em razão da inclusão do débito em parcelamento especial ocorrido em 27/07/2011 e a exclusão por inadimplência em 14/09/2014, tendo sido acostado aos autos cópias de tela “Consulta Processos Parcelamento Especial”, em que se observa que o Debcd nº 37.098.694-6, objeto do presente processo, foi “liquidado” em 10/10/2014 (fls. 371/378). Tais informações foram reproduzidas no Despacho de Saneamento (fls. 385/386 e págs. PDF 380/381), conforme excerto abaixo:

(...)

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/12/2021 (Despacho de encaminhamento de e-fls. 342). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 06/01/2022. Em 07/01/2022, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 343 a 351 (Despacho de encaminhamento de e-fls. 358).

Em 05/12/2022, a Unidade de Origem encaminhou a Informação de e-fls. 370, solicitando o retorno do processo à referida Unidade para fins de revisão do crédito tributário, tendo em vista a desistência do recurso pelo contribuinte, dada a inclusão do débito em parcelamento especial ocorrida em 27/07/2011, e exclusão por inadimplência em 14/09/2014; acostando aos autos cópia de telas “Consulta Processos Parcelamento Especial”.

Diante disso, proponho que, antes do encaminhamento à Unidade de Origem, os autos sejam encaminhados à Presidência da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf, para avaliar a necessidade de oposição de Embargos Inominados,

pois, segundo a referida Informação, o parcelamento foi realizado em data anterior ao julgamento do Recurso Voluntário no Carf, sem qualquer comunicação nos autos.

(...)

Oportuna também a reprodução do regramento contido nos §§ 2º e 3º do artigo 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, aplicável ao caso:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

Portanto, resta claro que, em última análise, operou-se a preclusão do direito de contestação do lançamento e/ou da decisão recorrida, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto, face à contrariedade desta ante ao posterior parcelamento do débito.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.056, de 11 de agosto de 2021, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pelo parcelamento do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos